



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe Centro Nacional de
Pesquisa de Energia Elétrica –
CEPEL.

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3º da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização, assim como da vinculação entre o CEPEL e a Eletrobras e suas subsidiárias durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, sendo aplicável, para esses fins, o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei 9.991/2000.

.....” (NR)

Adicione-se o inciso V ao artigo 9º da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 9º



.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor, por meio de contribuições institucionais e aportes de recursos para o desenvolvimento, suporte e progresso do CEPEL.” (NR)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, onde couber:

“Art. XX Ficam mantidos o objeto e as finalidades do CEPEL, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaboradora institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos.

§ 1º Compete ao CEPEL a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP.

§2º Os custos do programa de que trata o parágrafo anterior deverão ser arcados pelos agentes do setor elétrico, sendo aplicável, para esse fim, o mecanismo previsto no § 3º do artigo 4º da Lei 9.991/2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República à época.

Coerentemente com os objetivos das empresas Eletrobras no período, a atuação do CEPEL foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionárias dos setor, fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo CEPEL de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos



recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas de exercente de papel de extremo interesse do Estado Brasileiro e da sociedade. Destarte, o CEPEL é e deve continuar sendo um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de financiamento do CEPEL e de relacionamento entre esse Centro, o mercado, o Estado e a sociedade, de modo que o CEPEL tenha independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das Sessões, em



André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)



CD/21339.06075-00